



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.072, DE 2015

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para estabelecer a cooperação entre instituições e órgãos públicos para obtenção e produção de prova de interesse de investigação ou instrução criminal.

Autor: Deputado LAERTE BESSA

Relator: Deputado CABO SABINO

I - RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste ínclito colegiado é o Projeto de Lei (PL) nº 2.072, de 2015. De autoria do ilustre Deputado Laerte Bessa, o referido projeto de lei altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que “define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências” a fim de estabelecer a cooperação entre instituições e órgãos públicos para obtenção e produção de prova de interesse de investigação policial ou instrução criminal.

Por despacho da Presidência, a proposição em análise foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para

pronunciamento de mérito; à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para análise de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para o exame de mérito e dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto na CTASP.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com as disposições regimentais, cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apreciar a proposição em questão quanto ao mérito.

O PL nº 2.072, de 2015, acrescenta a Seção IV-A, contendo seis artigos (17-A a 17-F), ao Capítulo II da Lei nº 12.850, de 2013, para incluir normas sobre a cooperação entre órgãos públicos e polícias judiciárias como forma de incrementar as investigações e a produção de provas relativas às infrações penais praticadas por organizações criminosas.

As normas a serem incluídas estatuem, basicamente, que os órgãos públicos das três esferas federativas devem cooperar com a investigação e a instrução criminal instaurada para apurar crimes cometidos por organizações criminosas. Elas também disciplinam a forma como ocorrerá essa cooperação, que poderá ser técnica ou operacional, cuidando, ainda, de aspectos relacionados à proteção de informações resguardadas por sigilo, cujo acesso dependerá de autorização judicial.

A cooperação de que trata a proposição em análise independe da formalização de instrumento de convênio entre os órgãos envolvidos e, quando necessária à obtenção ou produção da prova, deverá ser requisitada pelo delegado de polícia ou pela autoridade judiciária, conforme a fase em que se encontrar a persecução penal.

Na justificação, o autor do projeto de lei ora discutido assevera que o combate à corrupção pode ser realizado com maior eficiência mediante cooperação entre os diversos órgãos públicos, inclusive os policiais, porque resultará em formação de conjunto probatório mais robusto.

De fato, a identificação da autoria e a comprovação da materialidade de um crime são os principais pressupostos para a punição dos responsáveis pelo delito. Sem eles, não há como sancionar legitimamente os culpados pela infração.

Essa complicada e indispensável fase da persecução penal pode efetivamente ser otimizada se houver plena e profícua cooperação entre os mais diversos órgãos públicos, sobretudo no caso de crimes praticados por organizações criminosas, as quais, quase sempre, possuem ramificações em vários setores do aparelho estatal.

Por vezes, informações contidas em banco de dados de determinada entidade pública pode se revelar fundamental para o desvendamento de toda uma trama criminosa investigada pelo órgão competente em ente federativo diverso. Daí a imperiosa necessidade de se determinar a cooperação entre órgãos públicos como regra, até mesmo para se fomentar a criação de uma cultura neste sentido, porquanto atualmente se verifica que a troca de informações entre entidades estatais é procedimento esporádico. Para tanto, a inovação jurídica proposta pelo nobre Deputado Laerte Bessa é absolutamente idônea.

Entretanto, não obstante o PL nº 2.072, de 2015, ser claramente meritório, consideramos que algumas alterações são pertinentes para incluir a possibilidade de outras autoridades requisitarem a cooperação de órgãos públicos diversos, bem como para definir sanções em caso de descumprimento da requisição no prazo assinalado.

Outro aspecto é a ausência na lei da atuação da polícia judiciária militar, pois casos como o do Sargento do Exército que foi preso por desvio e venda de medicamentos de hospital Militar no Rio de Janeiro, por desviar remédio de hospital

O Sargento do Exército, identificado como Fernando dos Anjos Souza, de 42 anos, e Carlos Valério de Oliveira, 27 anos, foram presos e são suspeitos de estarem envolvidos no desvio e venda de medicamento usado para tratamento de câncer.

Com eles, foram apreendidos mais de R\$ 3 mil e oito caixas do remédio. O medicamento é avaliado em R\$ 10 mil cada ampola. De acordo com as informações da Polícia Civil, os remédios eram desviados de uma empresa farmacêutica que presta serviços a hospitais do Rio. Os presos foram autuados em flagrante por posse de medicamentos para venda de origem ignorada.

A dupla também vai responder pelos crimes de furto qualificado, associação criminosa e lavagem de dinheiro. Eles já teriam desviado cerca de R\$ 300 mil em medicamentos. As investigações continuam para identificar e prender outros integrantes do grupo.

Assim, a inclusão da atuação da polícia judiciária militar alcançando os militares federais e estaduais é de suma importância para a apuração e a cooperação com as demais autoridades.

Outro aspecto que merece alteração é a inclusão de outras autoridades administrativas, pois existem órgãos cujas atividades, muito embora não possuam relação direta com a persecução penal, se revestem de inegável cunho investigativo e podem produzir informações extremamente úteis para o desbaratamento de organização criminosa, a exemplo do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), da Controladoria-Geral da União (CGU), do Tribunal de Contas da União (TCU), da Receita Federal do Brasil, de setores de inteligência das Polícias Militares, dos Corpos de Bombeiros Militares e das Forças Armadas.

Ademais, sem a cominação de qualquer sanção em caso de descumprimento do requerimento de cooperação, pode prevalecer a inércia omissiva na troca de informações entre órgãos públicos, prejudicando o andamento ou a efetividade de investigações ou ações penais instauradas para apurar crimes cometidos por organizações criminosas.

Desse modo, com o intuito de dissuadir essa negligência que pode arruinar todo um trabalho laboriosamente desenvolvido, sugerimos a responsabilização da autoridade pública.

Por fim, propomos alterar o texto no mérito para melhor estruturar a atuação dos órgãos públicos na luta contra o crime organizado.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.072, de 2015, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2016.

Deputado CABO SABINO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.072, DE 2015

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para estabelecer a cooperação entre instituições e órgãos públicos para obtenção e produção de prova de interesse de investigação ou instrução criminal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, ampliando a cooperação dos órgãos públicos.

Art. 2º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e a autoridade de polícia judiciária civil ou militar, nos autos do inquérito policial civil ou militar, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

.....

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre a autoridade de polícia judiciária civil ou militar, o investigado, o defensor e o Ministério Público.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pela autoridade de polícia judiciária civil ou militar responsável pelas investigações, sempre acompanhando do seu defensor.

...”(NR)

“Art. 6º

II - as condições da proposta do Ministério Público ou da autoridade de polícia judiciária civil ou militar;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou da autoridade de polícia judiciária civil ou militar, do colaborador e de seu defensor;

..” (NR)

“Art. 7º

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e à autoridade de polícia judiciária civil ou militar, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

....."(NR)

“Art. 8º

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e à autoridade de polícia judiciária civil ou militar, como forma de garantir o êxito das investigações.

....."(NR)

“Art. 10. A infiltração de policiais ou militares em tarefas de investigação, representada pela autoridade de polícia judiciária civil ou militar

ou requerida pelo Ministério Público, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§ 1º Na hipótese de representação da autoridade de polícia judiciária civil ou militar, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

.....

§ 5º No curso do inquérito policial, a autoridade de polícia judiciária civil ou militar poderá determinar, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.” (NR)

“Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação da autoridade de polícia judiciária civil ou militar para a infiltração de policiais ou militares conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas e, quando possível, os nomes, alcunhas ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.” (NR)

“Art. 12.....

.....

§ 3º Havendo indícios seguros de que o policial ou militar infiltrado sofre risco iminente, a operação será sustada mediante requisição do Ministério Público ou de ofício pela autoridade de polícia judiciária civil ou militar, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial.” (NR)

“Art. 15. A autoridade de polícia judiciária civil ou militar e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.” (NR)

“Art. 16. As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou da autoridade de polícia judiciária civil ou militar aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.” (NR)

“Seção IV-A

Da cooperação entre instituições e órgãos públicos.

Art. 17-A. As instituições e órgãos públicos federais, distritais, estaduais e municipais têm o dever de cooperar, no âmbito das respectivas atribuições, fornecendo informações e dados não protegidos por sigilo quando requeridos por outra entidade ou órgão estatal com a finalidade de apurar ocorrência que possa caracterizar crime.

§ 1º Entendem-se por instituição ou órgão público aqueles integrantes da administração direta e indireta, de qualquer Poder, das esferas federal, distrital, estadual e municipal, inclusive conselhos estatais, agências reguladoras, tribunais e conselhos de contas, controladorias internas, conselhos tutelares, cartórios e conselhos de fiscalização de atividades profissionais.

§ 2º A recusa ou atraso no atendimento do requerimento de maneira injustificada, caracteriza ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. (NR)

Art. 17-B. A cooperação de que trata o artigo anterior poderá também ser técnica ou operacional, dependendo de acordo de cooperação ou convênio entre os integrantes máximos dos órgãos ou entidades.

Parágrafo único. Os órgãos e instituições públicas nas esferas federal, distrital, estadual e municipal manterão setor específico para a cooperação e o intercâmbio de informações de que trata esta Lei. (NR)

Art. 17-C. Ato conjunto do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do Ministério Público poderá constituir força-tarefa temporária e de atuação coordenada para desenvolver atividades investigativas conjuntas no combate à organização criminosa. (NR)

.....

Art. 22. Os crimes previstos nesta Lei e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e no Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

..... (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2016.

Deputado CABO SABINO

Relator